



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.840

(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 101-55.2016.6.02.0020

RECORRENTE: ERASMO ARAÚJO DIAS

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY (OAB/AL Nº 6.617) E
OUTROS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CORACÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA
GOVERNAR” (PMDB/SD/PSC/PHS/PT/PMN)

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY (OAB/AL Nº 6.617) E
OUTROS

RECORRIDO: YURI DE PONTES CEZÁRIO (OAB/AL Nº 8.609) E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OBRIGAÇÃO DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DE MEMBRO DO MP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO PARA TAL OBRIGAÇÃO. INGRESSO NO MP ANTES DA CF/88. ART. 29, § 3º, DO ADCT E 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CNMP 05/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 285/310) interposto pela coligação “CORACÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR” (PMDB/SD/PSC/PHS/PT/PMN) e ERASMO ARAÚJO DIAS, almejando a reforma da sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral (fls. 275/282), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta e deferiu o registro de candidatura de EDUARDO TAVARES MENDES ao cargo de prefeito do município de Traipu/AL.

Em suas razões, os Recorrentes alegam, em síntese, que o Recorrido não teria atendido os requisitos da filiação partidária e da desincompatibilização, haja vista ser membro do Ministério Público Estadual de Alagoas.

Por meio das contrarrazões de fls. 316/322, o Recorrido alega estar o seu direito de se candidatar claramente amparado no art. 29, § 3º, do ADCT, em jurisprudência do STF e do TSE, bem como em resolução do CNMP. Pugna pelo não provimento do Recurso Eleitoral, pela aplicação de multa de litigância de má-fé e, com base no poder geral de cautela, pela determinação de divulgação de mensagem em carro de som, às expensas dos Recorrentes, a fim de que sejam dirimidos os efeitos deletérios da demanda temerária proposta.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 487/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista a validade do afastamento temporário e da consequente filiação partidária do Recorrido.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 04.09.2016, a sentença foi proferida e publicada em 06.09.2016 e o apelo foi protocolado em 09.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, os Recorrentes estão devidamente assistidos por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 310/311) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste na não observância pelo Recorrido da suposta necessidade de exoneração do cargo por ele exercido perante o Ministério Público Eleitoral e na invalidade de sua filiação partidária realizada sem o afastamento do seu cargo.

A controvérsia, portanto, diz respeito ao impedimento de os membros do Ministério Público exercerem atividade político-partidária, nos termos do art. 128, § 5º, II, “e” da Constituição de 1988, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 128. O Ministério Público abrange:
[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II – as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária.

Embora os dispositivos transcritos revelem a vedação ao exercício de atividade político-partidária, trata-se de impedimento introduzido no texto constitucional apenas por meio da EC nº 45/2004.

Não resta dúvida quanto à submissão a tal regra de todos aqueles que ingressaram nos quadros do Ministério Público Eleitoral após a data da promulgação da referida emenda, de forma que a eles é imposto o ônus do afastamento definitivo (exoneração) do cargo ocupado.

Ocorre que ao impedimento em questão não se submetem os que já integravam os quadros do Ministério Público Eleitoral em 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição, tendo em vista o art. 29, § 3º, do ADCT prever expressamente que: (Grifo nosso)

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Como se vê, o próprio constituinte garantiu o direito ao regime jurídico anterior ao Membro do Ministério Público que já compunha seus quadros na data da promulgação da Constituição de 1988, devendo para tanto ter havido opção nesse sentido. É exatamente com fundamento no art. 29, § 3º, do ADCT, que a Resolução CNMP nº 05/2006 assim prevê: (Grifo nosso)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

Art. 1º. Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o Parquet em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Analisando-se os autos, constata-se que o Recorrido foi nomeado em 22.01.1987 e tomou posse em 23.01.1987 no cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância (certidão de fl. 220), restando patente que ele já integrava os quadros do Ministério Público Eleitoral em 05.10.1988, data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Constata-se também que foi regularmente formalizada a opção pelo regime anterior, de que trata o art. 29, § 3º, do ADCT, conforme certidão de fl. 319.

Outrossim, prescinde de fundamento a alegação de que, por meio do julgamento da ADPF nº 388, o Supremo Tribunal Federal teria vedado, além do exercício por membros do Ministério Público de cargos em comissão no âmbito do Executivo, também o exercício de cargos eletivos por aqueles que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição de 1988.

Em verdade, o objeto da ADPF nº 388 foi mais restrito do que pretendem os Recorrentes, não tendo sido cogitada a extensão da referida vedação aos membros do Ministério Público com data de ingresso na carreira até o dia 05.10.1988 e, muito menos, o impedimento de membros do Ministério Público com data de ingresso até a promulgação da Constituição se licenciarem para concorrerem a mandatos eletivos, com base no regramento anterior.

Diante disso, apresenta-se regular o mero licenciamento (e não exoneração) do Recorrido para concorrer ao cargo de Prefeito de Traipu/AL, já que amparado no art. 29, § 3º, do ADCT, bem como no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 05/2006, que não foram em nada alterados pelo julgamento da ADPF nº 388.

Como consequência do contido no parágrafo supra, há que se reconhecer também a regularidade da filiação partidária do Recorrido, já que realizada logo após formalizado o pedido de licenciamento do cargo (certidão de fl. 221) e com observância do prazo de 06 (seis) meses de antecedência em relação à data do pleito. Nesse exato sentido, merece destaque o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

RECURSO ESPECIAL. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO. CARGO. SIMULTANEIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. **O membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira antes da Constituição de 88, optar pelo regime anterior, pode filiar-se a partido político. Deve, contudo, para fazê-lo, licenciar-se do cargo. 2. Ocorrida a filiação partidária, sem o devido afastamento do integrante do parquet, não se pode reconhecer sua validade. 3. Recurso especial provido, para indeferir o registro de candidatura.**

(TSE - REspe: 32842 MS, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2008)

No presente caso restou demonstrado o pedido de licenciamento do exercício das funções perante o Ministério Público, bem como o vínculo de filiação partidária a partir de 01.04.2016. Não só o Recorrido observou a necessidade de se afastamento provisório do seu cargo como também logrou evitar filiar-se enquanto ainda estava no exercício das suas funções institucionais.

Como se vê, encontram-se adequadamente demonstrados o regular afastamento provisório do Recorrido e a validade da sua filiação partidária.

Um outro ponto há que ser ainda enfrentado. É que o Recorrido alega ter havido má-fé processual dos Recorrentes ao tentar imputar-lhe a pecha de inelegível com base em argumentos contrários a texto expresso de lei.

Neste ponto, entendo que, não obstante inexistam maiores dificuldades em se demonstrar que o Recorrido não se encontra inelegível por ausência de afastamento definitivo do seu cargo, há que se reconhecer que os argumentos levantados pelos Recorrentes, embora claramente frágeis, não se apresentam descabidos a ponto de configurarem uma atuação processual temerária e fundada em patente má-fé. Nesse sentido assim como o fez o Juiz sentenciante, entendo que, embora a pretensão não mereça acolhimento, a atuação processual dos Recorrentes não justifica a imposição da penalidade de multa.

Por fim, não tendo restado evidente a má-fé processual e, igualmente, não tendo sido possível demonstrar prejuízo à imagem do Recorrido a ponto de justificar a veiculação de mensagem em carro de som direcionada a dirimir os efeitos deletérios da demanda supostamente temerária, entendo ser incabível o acolhimento de tal pleito.

Diante da farta fundamentação apresentada, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

o registro de candidatura de Eduardo Tavares Mendes e Silvino Bezerra Cavalcante, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Traipu/AL.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 101-55.2016.6.02.0020
Prot. 26.726/2016

ORIGEM: TRAIPU - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.840, de 28/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Hugo Veloso e Rodrigo da Costa. Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 101-55.2016.6.02.0020 – Classe 30

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11840 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS